

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

## ANOTAÇÃO

A designação de nova data tem de ser requerida, por qualquer das partes e não apenas pela faltosa, aplicando-se o disposto nos arts. 281.º, n.º 1, e 277.º, al. c), do CPC, quanto à deserção. De acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal de Justiça a deserção pressupõe a verificação cumulativa de duas exigências: falta de impulso processual das partes para o prosseguimento da instância e inércia por negligência (Acórdão do STJ, de 5 de julho de 2018, Processo n.º 105415/12.2YIPRT.P1.S1, Relator: Abrantes Geraldês; Acórdão do STJ, de 3 de outubro de 2019, Processo n.º 1980/14.4TBVDL.L1.S1, Relatora: Maria Rosa Tching; Acórdão do STJ, de 2 de maio de 2019, Processo n.º 1598/15.4T8GMR.G1.S1, Relator: Bernardo Domingos; e Acórdão do STJ, de 24/05/2022, Processo n.º 31/13.0TVLSB.L1.S1, Relator: Vieira e Cunha).

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

### Artigo 998.º

#### *Renovação da instância*

1. Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 5 do artigo 931.º, se não vier a ser decretado o divórcio ou a separação por qualquer motivo, que não seja a reconciliação dos cônjuges, pode qualquer das partes da primitiva ação pedir a renovação desta instância.

2. O requerimento deve ser feito dentro dos 30 dias subsequentes à data da conferência em que se tenha verificado o motivo para não decretar o divórcio ou separação por mútuo consentimento.

Palavras-chave: *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

## ANOTAÇÃO

A menção a divórcio ou separação *litigiosos* está desajustada face ao regime do divórcio e da separação de pessoas e bens que atualmente vigora em Portugal e face à atual redação do n.º 5 do art. 931.º, do CPC, que prevê a possibilidade de conversão do processo — este, necessariamente judicial — de divórcio ou separação de pessoas e bens *sem o consentimento do outro cônjuge* em divórcio ou separação por mútuo consentimento.

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

### Artigo 999.º *Irrecorribilidade do convite à alteração dos acordos*

**Não cabe recurso do convite à alteração dos acordos previstos nos artigos 1776.º e 1777.º do Código Civil.**

**Palavras-chave:** *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*

**Remissões:** Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

## ANOTAÇÃO

1. A redação do artigo está desajustada face à atual redação do Código Civil. Deve ler-se “dos acordos previstos no n.º 1 do art. 1775.º do Código Civil”.

Ver os comentários aos arts. 994.º, 995.º e 996.º.

2. Este afastamento do princípio geral da recorribilidade das decisões justifica-se não pelo facto de se tratar de decisões interlocutórias, mas pelo carácter indisponível dos direitos em causa nas matérias que estão a ser discutidas: a casa de morada da família, em que está em causa o direito à habitação, o direito a alimentos, em que